

PROJETO DE LEI

Nº 280/2011

Lei Nº 9633

AUTÓGRAFO Nº 175/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa

Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de

fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 280/2011  
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
Projeto de Lei nº 280/2011  
S:57-100297/2/3  
Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Junho de 2011.  
Projeto de Lei nº 280/2011  
SEJ-DCDAO-PL-EX-047/2011.  
(Processo nº 2.783/2011-SAAE)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 10 JUN 2011  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência de Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na imprensa oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

Através da Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006, de autoria do então Vereador dessa Casa Jessé Loures de Moraes, foi estabelecida a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Ocorre que nos termos do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua publicação.

Assim, considerando que, na esfera municipal, o prazo previsto pela Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006, é de 15 (quinze) dias e, portanto, inferior ao prazo estabelecido na legislação federal, pelo presente Projeto, pretendemos compatibilizar a legislação municipal com a federal, visto que esta é posterior àquela e mais favorável ao consumidor.

Por outro lado, tem este Projeto, também, o intuito de atender à recomendação feita pelo D. Promotoria na promoção de arquivamento da Representação perante o Ministério Público sob nº 174/2011, contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, para que a mesma fosse integralmente acolhida pela Autarquia Municipal.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, contamos com o apoio dessa Casa para a transformação do Projeto em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL SAAE\_PLANILHA DE CUSTOS



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 280/2011

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único. A publicação poderá, a critério da administração, ser sintetizada, mantendo, contudo, a clareza para compreensão dos custos incidentes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006.

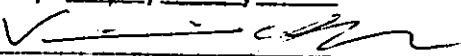
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente**

10 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14,06,11

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 280/2011

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na Imprensa Oficial do Município da planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências”.

A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa (Art. 1º); a publicação poderá, a critério da administração, ser sintetizada, mantendo, contudo, a clareza para compreensão dos custos incidentes (Art. 1º, Parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto, eis que o móvel do projeto é buscar a transparência na divulgação das planilhas de custos que geraram o valor da tarifa de água e esgoto paga pelo consumidor, assegurando maior fiscalização da prestação do serviço público.

Efetivamente, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Na mensagem que acompanha o Projeto verificamos que o aumento do prazo de quinze dias (da Lei 7.695/2006) para trinta dias tem o intuito de adequação à Norma Federal 11.445/2007, Art. 9º. Também busca atender a recomendação da douta Promotoria de Justiça na promoção de arquivamento de reclamação da Representação perante o Ministério Público contra o SAAE, para que fosse acolhida perante esta autarquia.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, "caput" da CF), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração (Diário Oficial impresso e por forma eletrônica – *Internet*, bem como jornais contratados para publicações oficiais).


Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2011.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 280/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

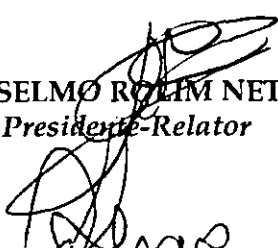
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o prazo de antecedência mínima para a publicação na imprensa oficial da planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto, de 15 para 30 dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa, visando compatibilizar a legislação municipal com a federal.

À competência do Município para legislar sobre a matéria está estabelecida no artigo 33, I, da LOMS, pois é assunto de interesse local.

Ademais, o PL encontra respaldo no Princípio da Publicidade (art. 37, *caput* da CF) e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam da obrigatoriedade da Administração dar transparência de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos, visando conferir a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 14 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLÓS SILVANO**  
*Membro*

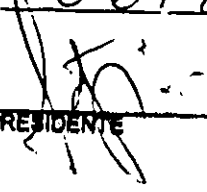
  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 29/2011

APROVADO  REJEITADO

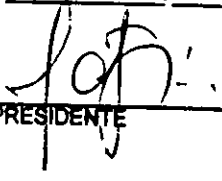
EM 14 1 06 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 30/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 14 1 06 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 88/2011**

**Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S.S., 11 de março de 2011.**

**José Crespo**  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Não existe um índice inflacionário específico e pontual, focado na realidade econômico-social de Sorocaba, que possa servir para o reajuste inflacionário das tarifas de água e de transporte urbano. Sabe-se também que cada tarifa é resultado da composição de vários insumos, que a influenciam em escalas diferentes. Por outro lado, o Princípio da Transparência Pública exige que seja dado conhecimento à população das razões de majoração das tarifas em geral. Em razão disso impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei, para o que esperamos o apoio de todos os nobres pares desta Casa.

**S.S., 11 de março de 2011.**

**José Crespo  
Vereador**



23

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0399

Sorocaba, 15 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178/2011, aos Projetos de Lei nºs 251, 254, 255, 256, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 279, 280, 253, 271 e 278/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

msl-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 175 /2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 280/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único. A publicação poderá, a critério da administração, ser sintetizada, mantendo, contudo, a clareza para compreensão dos custos incidentes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006.

Rosa./







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.481**

**FOLHA 01 DE 02**

**(Processo nº 2.783/2011-SAAE)  
LEI Nº 9.633, DE 20 DE JUNHO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 280/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do

Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único. A publicação poderá, a critério da administração, ser sintetizada, mantendo, contudo, a clareza para compreensão dos custos incidentes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Junho de 2 011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

JOSE AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal  
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Divisão da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTEÇÃO AMBIENTAL - 15 de Junho de 2011 - 356ª da Fundação de Sorocaba





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.481

FOLHA 02 DE 02

Sorocaba, 30 de Junho de 2011.

SEI-DCDAO-PL-EX-047/2011.  
(Processo nº 2.783/2011-SAAE)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência de Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na imprensa oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

Através da Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006, de autoria do então Vereador dessa Casa Jessé Loures de Moraes, foi estabelecida a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Ocorre que nos termos do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua publicação.

Assim, considerando que, na esfera municipal, o prazo previsto pela Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006, é de 15 (quinze) dias e, portanto, inferior ao prazo estabelecido na legislação federal, pelo presente Projeto, pretendemos compatibilizar a legislação municipal com a federal, visto que esta é posterior àquela e mais favorável ao consumidor.

Por outro lado, tem este Projeto, também, o intuito de atender à recomendação feita pelo D. Promotoria na promoção de arquivamento da Representação perante o Ministério Público sob nº 174/2011, contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, para que a mesma fosse integralmente acolhida pela Autarquia Municipal.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, contamos com o apoio dessa Casa para a transformação do Projeto em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
PL. SAAE. PLANILHA DE CUSTOS





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 2.783/2011-SAAE)

LEI Nº 9.633, DE 20 DE JUNHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 280/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

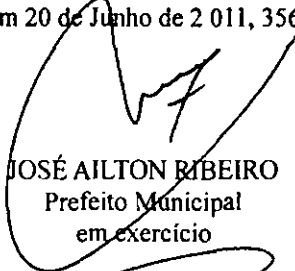
Art. 1º A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa.

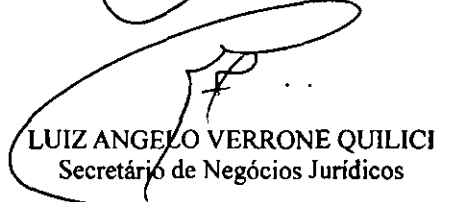
Parágrafo único. A publicação poderá, a critério da administração, ser sintetizada, mantendo, contudo, a clareza para compreensão dos custos incidentes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

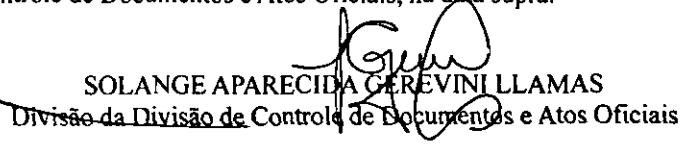
  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Prefeito Municipal  
em exercício

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Divisão da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.633, de 20/6/2011 – fls. 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SOROCABA, SP, 10 JUNHO DE 2011

Sorocaba, 10 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-047/2011.  
(Processo nº 2.783/2011-SAAE)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência de Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na imprensa oficial do Município, da Planilha de Custos da Cobrança da Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto, e dá outras providências.

Através da Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006, de autoria do então Vereador dessa Casa Jessé Loures de Moraes, foi estabelecida a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município, da planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Ocorre que nos termos do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua publicação.

Assim, considerando que, na esfera municipal, o prazo previsto pela Lei nº 7.695, de 21 de março de 2006, é de 15 (quinze) dias e, portanto, inferior ao prazo estabelecido na legislação federal, pelo presente Projeto, pretendemos compatibilizar a legislação municipal com a federal, visto que esta é posterior àquele e mais favorável ao consumidor.

Por outro lado, tem este Projeto, também, o intuito de atender à recomendação feita pelo D. Promotoria na promoção de arquivamento da Representação perante o Ministério Público sob nº 174/2011, contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, para que a mesma fosse integralmente acolhida pela Autarquia Municipal.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, contamos com o apoio dessa Casa para a transformação do Projeto em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL. SAAE, PLANILHA DE CUSTOS